

Projeto de Lei n.º 883/XV/1.ª (PAN)

Dignifica o ensino artístico especializado, prevendo a identificação das necessidades e respostas públicas, a criação de bolsas artísticas e a contratação de docentes especializados

Data de admissão: 13 de setembro de 2023

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa tem como objetivo promover a dignificação do ensino artístico especializado, prevendo a identificação das necessidades (avaliação das instalações físicas, equipamentos e recursos pedagógicos), bem como a criação de respostas públicas em todas as modalidades deste ensino através do desenvolvimento de um plano de investimento a médio e longo prazo que inclua a promoção e o desenvolvimento de clubes de artes nas escolas e fixe um cronograma para a sua concretização. Esta iniciativa prevê ainda a criação de bolsas artísticas para os estudantes, a contratação de docentes especializados em todas as fases do ensino, incluindo o 1.º ciclo e a apresentação, pelo membro de governo responsável pela área da educação, de um relatório de execução das medidas previstas neste projeto de lei.

A proponente argumenta que o ensino artístico especializado «desempenha um papel singular e crucial na formação educacional e cultural das crianças e jovens», mas que faltam oportunidades, espaços, materiais e equipamentos adequados para a prática artística e, apesar de ter sido aprovada, em Conselho de Ministros, a realização de um concurso extraordinário para a vinculação de professores de artes visuais e audiovisuais das escolas artísticas públicas, considera que os problemas do ensino artístico especializado não se esgotam nesta questão, faltando infraestruturas adequadas e financiamento.

A iniciativa prevê que a lei que vier a ser aprovada seja regulamentada pelo Governo no prazo de 60 dias contados a partir da data da sua publicação.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) bem como da

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão», o mesmo parece encontrar-se acautelado, uma vez que a iniciativa estabelece o início da sua entrada em vigor com «o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 8 de setembro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 13 de setembro foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 15 de setembro. A iniciativa encontra-se agendada para discussão na reunião plenária do dia 28 de setembro.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)³, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Dignifica o ensino artístico especializado, prevendo a identificação das necessidades e respostas públicas, a criação de bolsas artísticas e a contratação de docentes especializados» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 7.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos](#)

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

[Normativos](#)⁴, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

O projeto de lei em causa estabelece, ao longo do articulado, algumas medidas dirigidas ao Governo e ao Ministério da Educação, que incluem, entre outras, um levantamento das necessidades e condições das infraestruturas do ensino artístico especializado, o desenvolvimento de um plano de investimento a médio e longo prazo para a criação e adaptação das infraestruturas necessárias, a criação de um sistema de bolsas de apoio financeiro e a contratação de docentes das componentes técnicoartísticas do ensino artístico especializado.

Relativamente ao grau de juridicidade destas normas, deve referir-se que sobressai, da leitura da iniciativa, uma formulação textual aparentemente «recomendatória», em que ressaltam as semelhanças com as recomendações políticas ao Governo. O uso de frases explicativas, de referências a recomendações, levantamento de necessidades e monitorização/avaliação sem relevância direta para o teor das normas revelam uma técnica legislativa que não privilegia a clareza dos comandos jurídicos característicos da norma jurídica.

Esta questão pode ser avaliada em sede de discussão na especialidade, do ponto de vista do teor jurídico-normativo do texto, ponderando-se, em termos de legística material, a opção pela forma de lei.

Sem prejuízo, será de assinalar que, embora sendo desaconselhável do ponto de vista da técnica legislativa, tem sido usual a existência de preceitos semelhantes ao previsto no presente projeto de lei, ou seja, textualmente próximos do cariz recomendatório próprio das recomendações políticas ao Governo, nos Orçamentos do Estado.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição](#)⁵ tutela em vários artigos o direito à cultura, criação e fruição cultural do cidadão. Desde logo nos artigos [42.º](#) e [43.º](#) quanto às liberdades de criação cultural e de aprender e ensinar; estipulando que «é livre a criação intelectual, artística e científica» e que o Estado «não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas». No artigo [70.º](#) tutela a juventude estatuidando que «os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente, no ensino, na formação profissional e na cultura». No âmbito dos direitos e deveres culturais, os artigos [73.º](#) e [74.º](#) são relativos à ‘educação, cultura e ciência’, e ao ‘ensino’, respetivamente; começando por assegurar que «todos têm direito à educação e à cultura» e «ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar». Por fim, o artigo [78.º](#) tutela a ‘fruição e criação cultural’.

Os [Cursos Artísticos Especializados](#)⁶ - áreas das Artes Visuais e dos Audiovisuais, da Dança, da Música e do Teatro - são um percurso de ensino que proporciona uma formação especializada a jovens que revelem aptidões ou talento para ingresso e progressão numa via de estudos artísticos, em que se desenvolvem competências sociais, científicas e artísticas e simultaneamente se obtém o nível básico e/ou secundário de educação.

Como referem os proponentes na exposição de motivos da iniciativa «Em Portugal há duas Escolas Públicas de Ensino Artístico Especializado no âmbito das Artes Visuais e dos Audiovisuais: a [Escola Artística António Arroio](#)⁷, em Lisboa, e a [Escola Artística Soares dos Reis](#)⁸, no Porto».

A [Portaria n.º 232-A/2018, de 20 de agosto](#), procedeu à regulamentação dos cursos artísticos especializados de nível secundário a que se refere a alínea c) do n.º 4 do artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 55/2018](#), de 6 de julho⁹, designadamente, dos cursos de Design

⁵ Texto consolidado retirado do portal oficial do Parlamento. Todas as referências legislativas relativas à CRP são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 20/09/2023.

⁶ https://www.anqep.gov.pt/np4/Cursos_Art%C3%ADsticos_Especializados.html

⁷ <https://www.antonioarroio.edu.pt/>

⁸ <https://easr.pt/>

⁹ ‘Estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens’.

de Comunicação, de Design de Produto e de Produção Artística, na área das Artes Visuais, e do curso de Comunicação Audiovisual, na área dos Audiovisuais, tomando por referência a matriz curricular base constante do anexo VII do mesmo decreto-lei. Define ainda as regras e procedimentos da conceção e operacionalização do currículo dos cursos referidos, bem como a avaliação e certificação das aprendizagens, tendo em vista o Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

O [Decreto-Lei n.º 15/2018, de 3 de julho](#), aprovou o regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança. «No mesmo sentido, este decreto-lei aprova ainda o regime da vinculação extraordinária do pessoal docente das componentes técnico-artísticas do *ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais*, nos estabelecimentos públicos de ensino, combatendo, assim, a precariedade também quanto a estes trabalhadores.»¹⁰

O [artigo 9.º](#) do diploma regulou a «Integração na carreira do pessoal docente do ensino artístico especializado», fazendo referência ao artigo 31.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril](#), na sua redação atual; e ao n.º 5 do artigo 43.º do [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#)¹¹, na sua redação atual.

«As condições da profissionalização em serviço dos docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e do pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais são aprovadas por despacho do membro do Governo com competência em matéria de educação.» (n.º 5 do [artigo 10.º](#)).

O [Despacho n.º 7415/2020, de 24 de julho](#), veio homologar as aprendizagens Essenciais das disciplinas da componente de formação científica dos cursos artísticos especializados do ensino secundário e de Formação Musical das áreas de Música e de Dança dos cursos artísticos especializados do ensino básico. «No caso dos cursos artísticos especializados, os documentos designados por Aprendizagens Essenciais apresentam o racional específico de cada disciplina, as aprendizagens essenciais, as ações estratégicas de ensino orientadas para o Perfil dos Alunos à Saída da

¹⁰ Preâmbulo do diploma.

¹¹ Revogado pelo Artigo 57.º do [Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio](#).

Escolaridade Obrigatória, visando o desenvolvimento das áreas de competências nele inscritas, incluindo ainda sugestões para a avaliação das aprendizagens, nas suas dimensões formativa e sumativa.»¹²

A [Resolução n.º 80/2021, de 18 de março](#)¹³, recomendou ao Governo a vinculação extraordinária dos docentes de técnicas especiais. Para tal instava à abertura de um processo de vinculação extraordinária dos docentes de técnicas especiais do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais dos estabelecimentos públicos de ensino.

A [Lei n.º 46/2021, de 13 de julho](#), é relativa ao concurso de vinculação extraordinária de docentes das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino.

Concretizando o objeto definido no artigo 1.º desta lei, o artigo 2.º prescreve nos seus n.ºs 1 e 2 a abertura, no prazo de 30 dias posteriores à publicação do mesmo ato legislativo, de um procedimento concursal para a vinculação extraordinária de docentes das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino, determinando algumas condições para a fixação das vagas a prover. O Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre a eventual inconstitucionalidade da Lei n.º 46/2021, de 13 de julho, através do [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 626/2022](#), de 10 de novembro. O referido acórdão «Não declara a inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 46/2021, de 13 de julho (Concurso de vinculação extraordinária de docentes das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino).

Declarou sim, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 46/2021, de 13 de julho, e dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da [Lei n.º 47/2021, de 23 de julho](#) (Revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário)».

¹² Preâmbulo do diploma.

¹³ Com origem no [Projeto de Resolução n.º 846/XIV/2ª \(BE\)](#).

Já este ano, o [Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio](#), veio estabelecer o novo regime de gestão e recrutamento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de técnicos especializados para formação. De acordo com o preâmbulo do diploma «Com o objetivo de garantir a eficiente gestão dos recursos existentes, introduzem-se alterações na gestão dos docentes, (...). A efetiva rentabilização de docentes sem componente letiva passa, em primeiro lugar, pela possibilidade de gestão a nível local, através do Conselho de Quadro de Zona Pedagógica agora criado. Para além de acrescentar eficiência através da gestão local dos recursos disponíveis, cabe a este conselho conjugar necessidades com vista à elaboração de horários compostos por serviço em dois agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, evitando assim horários incompletos, a que correspondem montantes remuneratórios mais baixos e como tal menos atrativos. Dignifica-se também, com este procedimento, o desempenho da atividade docente por parte de docente contratados. Por outro lado, mantêm-se os procedimentos concursais de âmbito nacional com base na graduação profissional e o procedimento de contração de escola para suprimento de necessidades não satisfeitas pelos concursos centralizados assente também na graduação profissional, quando o recrutamento visa satisfazer necessidades de docentes ou de técnicos especializados para formação.»

O Ministério da Educação e a Federação Nacional dos Professores (FENPROF) assinaram um [acordo sobre escolas artísticas](#)¹⁴ em agosto de 2023. De acordo com o publicitado pelo Governo «A assinatura do acordo aconteceu esta semana¹⁵, depois da última reunião, a 28 de julho, entre a estrutura sindical e a área governativa tendo para isso contribuído o contínuo diálogo e a aceitação de um conjunto de sugestões pela FENPROF.»

No sítio da *Internet* da FENPROF está disponível o texto do [projeto de decreto-lei](#)¹⁶ relativo a realização do concurso extraordinário destinado à vinculação do pessoal docente das artes visuais e dos audiovisuais a realizar no ano de 2023.

¹⁴ Comunicação disponível no portal da [FENPROF](#). Consulta efetuada a 20/09/2023.

¹⁵ Comunicação de 10.08.2023 disponível no portal do [Governo](#). Consulta efetuada a 20/09/2023

¹⁶ <https://www.fenprof.pt/media/download/7C3572B4F328B64FCE5BF5C0039BA578/projeto-de-decreto-lei-escolas-artisticas.pdf>

Veja-se ainda o [ACORDO](#)¹⁷ celebrado entre o Ministério da Educação e a Federação Nacional da Educação (FNE) sobre a alteração ao regime de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música, da dança e das artes visuais e dos audiovisuais.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹⁸ (TFUE) estabelece no seu artigo 9.º que «Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de [...] um elevado nível de educação [e] formação.» Além disso, a [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#),¹⁹ determina que «Todas as pessoas têm direito à educação» (artigo 14.º).

Assim, a UE colabora com os Estados-Membros para reforçar a qualidade do ensino e da aprendizagem e melhorar o apoio às [profissões docentes](#)²⁰, facilitando o intercâmbio de informações e experiências entre responsáveis políticos.

Os conhecimentos, [competências](#)²¹ e atitudes dos professores e dirigentes escolares são de grande importância, tendo a sua qualidade e profissionalismo um efeito direto nos resultados da aprendizagem dos alunos.

Uma vez que desempenham um papel fundamental como garantes de um [ensino de elevada qualidade](#)²² dirigido a todos os alunos, os professores, dirigentes escolares e formadores de professores precisam de desenvolver continuamente as suas competências. É fundamental assegurar a qualidade da sua formação profissional, tanto inicial como contínua, assim como o acesso a apoio adequado ao longo de toda a sua vida profissional.

¹⁷ Informação disponível no portal do [SPZN](#). Consulta efetuada a 20/09/2023.

¹⁸ Todas as referências a iniciativas legislativas europeias são direcionadas para o sítio oficial da *Internet* da União Europeia ([europa.eu](#)), salvo indicação em contrário.

¹⁹ *Idem*

²⁰ A ligação é direcionada para o sítio oficial da *Internet* da Comissão Europeia ([europa.eu](#))

²¹ *Idem*

²² *Idem*

De forma a apoiar a elaboração de políticas adequadas para as profissões docentes, foi criado um [grupo de trabalho da UE](#)²³, composto por representantes dos ministérios da Educação e de organizações de partes interessadas de toda a UE, reúne-se regularmente para examinar políticas específicas relativas aos professores e dirigentes escolares, debater desafios comuns e partilhar boas práticas.

Na sua comunicação [Desenvolvimento das escolas e um ensino de excelência para um melhor começo de vida](#)²⁴, a Comissão identifica os desafios que as escolas e o ensino enfrentam na UE e descreve de que forma a UE pode apoiar os seus países a reformar os sistemas de ensino escolar que enfrentam esses desafios. São três os domínios em que a UE pode ajudar a dar resposta aos desafios:

- Desenvolver escolas melhores e mais inclusivas;
- Apoiar os professores e os diretores das escolas, com vista a alcançar a excelência no ensino e na aprendizagem, incluindo tornar as carreiras docentes mais apelativas;
- Tornar a governação dos sistemas de ensino nas escolas mais eficaz, equitativa e eficiente.

No relatório da Eurydice intitulado «[A Carreira Docente na Europa: Acesso, Progressão e Apoios](#)», é feita uma análise sobre a carreira docente, incluindo o ingresso na profissão, a mobilidade entre escolas, o desenvolvimento profissional contínuo, estruturas da carreira, quadros de competências e sistemas de avaliação. Além disso, no [Estudo da Comissão sobre medidas estratégicas destinadas a melhorar a atratividade da profissão docente na Europa, Volume 1](#)²⁵, procura-se identificar os fatores que contribuem para a melhoria da atratividade da profissão docente na Europa.

Acresce ainda que, em 2018, a Comissão da Cultura e da Educação do Parlamento Europeu adotou um [relatório](#)²⁶ no qual «considera que os professores, com as respetivas competências, empenhamento e eficácia, constituem a base dos sistemas educativos (...) solicita a adoção de procedimentos de seleção adequados e de medidas

²³ *Idem*

²⁴ COM(2017) 248 final

²⁵ A ligação é direcionada para o sítio oficial da *Internet* de publicações da União Europeia (europa.eu)

²⁶ A ligação é direcionada para o sítio oficial da *Internet* do Parlamento Europeu (europa.eu).

e iniciativas específicas para melhorar a situação, a formação, as oportunidades profissionais e as condições laborais dos professores, incluindo a remuneração, para evitar formas precárias de emprego (...)).».

Em setembro de 2020, na sua comunicação intitulada «[Concretizar o Espaço Europeu da Educação até 2025](#)»²⁷, a Comissão delineou um «Espaço Europeu da Educação» com seis dimensões: qualidade da educação e da formação, inclusão, transições ecológica e digital, professores e formadores, ensino superior e dimensão geopolítica. No âmbito da dimensão *Professores e Formadores* (ponto 2.4) é referido que «A visão da profissão docente no Espaço Europeu da Educação materializa-se em educadores altamente competentes e motivados, que podem beneficiar de variadas oportunidades de apoio e de desenvolvimento profissional ao longo de toda a sua carreira.» Salienta ainda a importância de valorizar as profissões docentes, referindo que «São necessários profissionais altamente competentes, entusiastas e empenhados, o que passa, em primeiro lugar, por colmatar a escassez de professores. (...)» e que «A profissão docente, enquanto tal, tem de ser revalorizada em termos sociais e, em alguns Estados-Membros, também em termos financeiros. Apenas um em cada cinco professores do ensino básico considera a sua profissão devidamente valorizada pela sociedade, e cerca de metade indicou uma carga administrativa elevada como fator de stress na profissão.»

A 24 de novembro de 2020, o Conselho adotou a [Proposta de recomendação sobre o ensino e a formação profissionais em prol da competitividade sustentável, da justiça social e da resiliência](#), apresentada pela Comissão, que faz parte da [Agenda Europeia de Competências](#) e define princípios fundamentais para garantir que o ensino e a formação profissionais sejam flexíveis, se adaptem rapidamente às necessidades do mercado de trabalho e proporcionem oportunidades de aprendizagem de qualidade tanto para os jovens como para os adultos.

No que diz respeito ao ensino artístico, cumpre referir a [Resolução do Parlamento Europeu, de 24 de março de 2009, sobre os estudos artísticos na UE](#) que «Reconhece a competência dos Estados-Membros neste domínio, mas considera que as políticas em matéria de educação artística devem ser coordenadas a nível da UE,

²⁷ COM(2020) 625 final.

designadamente no que diz respeito (...) à formação de um corpo docente especializado e de “artistas engenheiros” dos novos meios de comunicação, a par da dos professores especializados tradicionais;». Convida, assim, «o Conselho, a Comissão e os Estados-Membros a estabelecerem estratégias comuns para a promoção de políticas de educação artística e de formação de docentes especializados nesta área;».

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha e França:

ESPAÑA

O ensino artístico encontra-se regulado na [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo](#)²⁸, de *Educación*. O [artículo 3](#) inclui, entre as ofertas de ensino do sistema educativo, as «enseñanzas artísticas». De acordo com os n.ºs 4 a 6 deste artigo, o ensino artístico integra o ensino secundário pós-obrigatório²⁹ e o ensino superior, sendo considerado, a par com o ensino de línguas e o desportivo, como ensino de regime especial.

As regras pelas quais se rege o ensino artístico estão plasmadas nos *artículos 45 a 58* desta lei, que constituem o [Capítulo VI](#) do seu [Título I](#). Destaca-se a criação, pelo n.º 3 do [artículo 45](#), do [Consejo Superior de Enseñanzas Artísticas](#)³⁰, como órgão consultivo do Estado para este tipo de ensino.

Quanto ao pessoal docente, este rege-se pelas normas dos [artículos 91 a 106](#), exigindo-se para o exercício da docência do ensino artístico a titularidade de um diploma universitário ou de um título equivalente para efeitos pedagógicos, sem prejuízo da intervenção pedagógica de outros profissionais no caso do ensino intermédio e superior das artes plásticas e do design e da autorização de outros títulos que, para efeitos pedagógicos, possam ser estabelecidos pelo Governo para determinados módulos,

²⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 21/09/2023.

²⁹ Em Espanha o ensino secundário divide-se em obrigatório e pós-obrigatório, consistindo este último no bacharelato, na formação profissional intermédia, no ensino artístico profissional da música e da dança, bem como no ensino intermédio das artes plásticas e do design e no ensino intermédio do desporto.

³⁰ Este Conselho Superior rege-se pelo [Real Decreto 365/2007, de 16 de marzo](#), por el que se regula el Consejo Superior de Enseñanzas Artísticas.

ouvidas as Comunidades Autónomas. No caso do ensino artístico profissional, é igualmente exigida a formação pedagógica e didática a que se refere o *artículo 100* da mesma lei ([artículo 96](#)).

Atendendo ao estabelecido nas alíneas *d)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 1 da [disposición adicional sexta](#) e da [disposición adicional duodécima](#) do mesmo diploma, os professores do ensino artístico nas escolas públicas encontram-se integrados na função pública docente, fazendo-se o seu acesso à carreira através dos concursos abertos pelas administrações educativas.

FRANÇA

De acordo com o [article L121-1](#) do [Code de l'éducation](#)³¹, a educação artística e cultural faz parte da formação de todos os alunos.

Como decorre do [article L121-6](#), o ensino artístico é parte integrante da formação escolar primária e secundária e é também objeto de ensino especializado e de ensino superior. A sua inclusão na escolaridade obrigatória foi decidida através do [Arrêté du 1er juillet 2015 relatif au parcours d'éducation artistique et culturelle](#).

Quanto aos funcionários do serviço público de educação, nos quais se incluem os professores de ensino artístico, como dispõe o [article L911-1](#) do *Code de l'éducation*, a estes aplicam-se as disposições estatutárias da função pública do Estado.

A carreira docente é regulada pelas leis gerais da função pública, em particular pelo [Code général de la fonction publique](#), pelas normas da [Loi n.º 84-16 du 11 janvier 1984 portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique de l'Etat](#) que não foram revogados por este código, ou pelas do [Décret n.º 94-874 du 7 octobre 1994 fixant les dispositions communes applicables aux stagiaires de l'Etat et de ses établissements publics](#).

Aplicam-se ainda a este corpo de funcionários os seguintes diplomas, que constituem um regime estatutário próprio:

³¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial Légifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

- O [Décret n° 90-680 du 1 août 1990](#) relatif au statut particulier des professeurs des écoles;
- O [Arrêté du 19 avril 2013](#) fixant les modalités d'organisation du concours externe, du concours externe spécial, du second concours interne, du second concours interne spécial et du troisième concours de recrutement de professeurs des écoles; e
- O [Arrêté du 1er juillet 2013](#) relatif au référentiel des compétences professionnelles des métiers du professorat et de l'éducation

Conforme prescrevem os [artigos 4, 5, 7, 17-2 e 17-4](#) do *Décret n.º 90-680 du 1 août 1990*, o acesso na carreira docente ocorre mediante a realização de concursos de recrutamento de professores, que se podem englobar três tipologias: os externos, para os candidatos que possuem as qualificações académicas necessárias para o ingresso na docência; os internos, que são reservados aos funcionários do Estado ou contratados no serviço público, aos professores não titulares que trabalham em escolas francesas no estrangeiro; e aqueles que são abertos a qualquer pessoa que possa comprovar uma experiência profissional de, pelo menos, cinco anos obtida ao abrigo de um contrato de direito privado (empresa pública ou privada) sem a qualidade de funcionário público.

No articulado do *Arrêté du 19 avril 2013* é descrita a organização dos concursos de recrutamento.

Como resulta dos [artigos 8, 17-3 e 17-15](#) do *Décret n.º 90-680 du 1 août 1990*, se o candidato obtiver aprovação no concurso de recrutamento é nomeado professor estagiário e, de acordo com o [article 10](#) conjugado com o [article 12](#) do mesmo diploma, a posse dos professores estagiários ocorre quando estes concluem com sucesso o ano de estágio. Estes ficam a exercer funções na escola onde estagiaram, sendo designados para outra escola apenas quando aí não existam lugares disponíveis.

Nesta [página](#) do *Ministère de l'éducation nationale et de la jeunesse* pode ser encontrada informação adicional sobre a educação artística e cultural em França.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que apenas se encontra pendente o [Projeto de Lei n.º 862/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Programa de vinculação dos docentes de técnicas especiais do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais*, cuja discussão na generalidade também se encontra agendada para o dia 28/09/2023.

▪ Antecedentes parlamentares

Consultada a mesma base de dados, identificaram-se como antecedentes sobre matéria conexas com a da presente iniciativa as seguintes iniciativas:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projetos de resolução				
831	Pelos direitos dos docentes das Escolas Artísticas António Arroio e Soares dos Reis	2023-07-07	PCP	Rejeitado na reunião plenária de 2023-07-19
XIV/2.ª – Projetos de resolução				
846	Pela vinculação extraordinária dos docentes de técnicas especiais	2021-01-12	BE	Deu origem à Resolução da Assembleia da República 80/2021
821	Pela abertura de um concurso adicional para os contratos de patrocínio do ensino artístico especializado	2020-12-30	BE	Iniciativa caducada
XIV/2.ª – Projetos de lei				
762	Programa de vinculação dos docentes de técnicas especiais do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais	2021-03-26	BE	Deu origem à lei Lei 46/2021 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 626/2022 . Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 46/2021, de 13 de julho. Ver acórdão 696/2022
660	Abertura de concurso para a vinculação extraordinária do pessoal docente das componentes técnico-artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e	2021-02-02	PCP	Deu origem à lei Lei 46/2021 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 626/2022 . Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º

Projeto de Lei n.º 883/XV/1 (PAN)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projetos de resolução				
	dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino			6 do artigo 2.º da Lei n.º 46/2021, de 13 de julho. Ver acórdão 696/2022

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas

Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se, em sede de apreciação na especialidade, a consulta das seguintes entidades:

- ✓ Ministro da Educação
- ✓ Conselho das Escolas
- ✓ Conselho Nacional de Educação
- ✓ ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- ✓ ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas
- ✓ FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- ✓ FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;
- ✓ FNE – Federação Nacional de Educação;
- ✓ Associação Nacional de Professores
- ✓ Associação Nacional de Professores Contratados
- ✓ Sindicatos dos Professores